



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RETRAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0019042-72.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Telemar Norte Leste S. A.

(Adv. Wilson Sales Belchior e Ivna Queiroz Firmino)

EMBARGADO : Paulo Sérgio de Albuquerque Rocha

(Adv. Josemília de Fátima Batista Guerra)

RETRATAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. REDISSCUSSÃO. RECONHECIMENTO DO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL N. 1.410.839. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 2º, III, DA RES. Nº 27/2011, DO TJPB). DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

- Não há que se falar em omissão no julgado se o próprio embargante não cuidou de ventilar as matérias quando da apelação. “Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil”.¹

- Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp. 1.410.839, “Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: “Caracterizam-se como protetatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos arts. 543-C e 543-B, do CPC”.

- No caso concreto, os aclaratórios foram rejeitados com base na Jurisprudência mais recente e abalizada dos Tribunais, inclusive com esteio no entendimento perfilhado nas Cortes Superiores, afigurado-se descabida, em consonância com o REsp. 1.410.839, a retratação da multa aplicada por reconhecimento de propósito

¹ STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013.

protelatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, manter a decisão anterior, que aplicou a multa do art. 538 do CPC, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 351.

Relatório

Compulsando-se os autos, verifica-se a interposição de recurso especial por Telemar Norte Leste S. A., insurgência em que impugna, entre outras questões, a aplicação, quando do julgamento dos aclaratórios opostos, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, infligida nos termos do art. 538, do CPC, por entender a Câmara pelo manifesto propósito protelatório do embargante.

Uma vez submetido o feito à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte, para fins de exame de admissibilidade do recurso, resolveu o Exmo. Des. Vice-presidente Romero Marcelo da Fonseca Oliveira encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Relator, para o fim deste Órgão Julgador reanalisar a matéria relativa à multa prescrita no art. 538, do CPC, ora à luz do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o teor do REsp. 1.410.839, em sede do rito de recursos repetitivos.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Dispõe o artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil que, na hipótese de o Acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, caberá ao Tribunal de origem o reexame da controvérsia, *in verbis*:

“Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.”

Com efeito, esta Câmara aplicou a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em razão de os embargos de declaração serem manifestamente protelatórios.

Neste caso, não enxergo razão para reformar a decisão que fixou a multa, uma vez que não incide a regra do recurso repetitivo, porque os Embargos interpostos apontavam omissão de matéria que a parte sequer tinha ventilado, tratando-se, portanto, de recurso protelatório. Para melhor entendimento, transcrevo parte do voto dos embargos de declaração:

“As alegações de omissão acerca dos dispositivos citados não se sustentam, uma vez que a própria parte embargante não suscitou as matérias por ocasião da apelação, daí porque não se pode imputar ao acórdão atacado a pecha de omissão.

Neste cenário, o recurso tem mero propósito protelatório, movido pelo espírito de resistência à pretensão inaugural e ao resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, em parte.

Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, “o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC”.

Assim, creio que os aclaratórios tem a única e específica função de tentar instalar discussão nova, que sequer foi ventilada pelo embargante, de modo que sua verdadeira intenção não é integrar a decisão dita viciada, mas procrastinar o processamento do feito. Nestes casos, o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a necessidade de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que verbera:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: [...]

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo

Sobre o tema, confira-se julgado daquela Corte:

“Subsiste a multa, aplicada aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios, porquanto o decisum embargado não padecia, de fato, de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, como restou bem demonstrado. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal”.”

Vislumbra-se, portanto, que não ocorreu qualquer das hipóteses veiculadas no julgamento do REsp nº 1.410.839/SC, em sede de recursos repetitivos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, entende correta a aplicação da multa prevista no art. 538, CPC quando o intuito dos embargos forem meramente protelatórios:

“os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cod. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório”.²

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”.**

Por fim, considerando que o reexame almejado consistiu em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser mantida a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, em que pese o disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e art. 2º, III, da Resolução nº 027/2011, do TJPB, mantenho a decisão anterior a qual aplicou a multa prevista no art. 538, CPC.

Posteriormente, remetam-se os presentes autos à Presidência do Egrégio TJPB, para fins de realização do Juízo de Admissibilidade do Recurso Especial quanto aos demais temas impugnados. É como voto.

² STJ - REsp: 1410839 SC 2013/0294609-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/05/2014.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, manter a decisão anterior, que aplicou a multa do art. 538 do CPC, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 18 de agosto de 2015.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator